



SESSÃO ORDINÁRIA

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Negado seguimento. Regimental. Intempestividade.

É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno do TSE, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 6.965/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Usurpação de competência. Inexistência. Fundamentos não infirmados.

No tocante ao alcance do primeiro juízo de admissibilidade perante o Tribunal *a quo*, o TSE já firmou que, em se tratando de recurso de natureza extraordinária, interposto a partir de alegada vulneração a lei, é indispensável o exame de fundo. A um só tempo encerra ele pressuposto específico de recorribilidade e mérito do próprio conflito a ser dirimido, uma vez processado o recurso. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.141/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

Os agravantes não lograram êxito em elidir a decisão agravada, limitando-se a demonstrar a discordância com a solução da causa. Nesse ponto, a jurisprudência do TSE é no sentido de que o agravo regimental deve atacar os fundamentos da decisão que se busca desconstituir, sob pena de subsistirem suas conclusões. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.436/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral extemporânea. Não infirmada a decisão. Negativa de seguimento. Regimental intempestivo.

É de 3 (três) dias, a teor do art. 36, § 8º, do Regimento Interno deste Tribunal, o prazo para a interposição de agravo regimental, o qual será contado a partir da publicação da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.546/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Agravos regimentais. Agravo de instrumento. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental não merece prosperar, em que pese aos argumentos trazidos pela agravante. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 7.907/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravos regimentais. Medida cautelar. Negado seguimento. Liminar. Não-concessão. Efeito suspensivo. Agravo de instrumento. Superveniência. Julgamento. Perda de objeto.

Fica prejudicado o recurso de agravo regimental interposto contra decisão que não concedeu liminar e negou seguimento à própria cautelar, pela superveniência do trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento objeto da cautela. Nesse entendimento, o Tribunal declarou o prejuízo do agravo regimental. Unânime.

Agravos Regimentais na Medida Cautelar nº 1.813/PI, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravos regimentais. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

A jurisprudência do TSE é assente no sentido de que a Lei nº 9.504/97 estabelece um procedimento específico para as reclamações e representações relativas ao descumprimento de seu conteúdo, ressalvadas as disposições específicas em contrário da própria lei, como

é o caso do art. 41-A, em que tão-somente o procedimento para a apuração da infração é diferenciado, seguindo o rito do art. 22 da LC nº 64/90. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.136/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Captação de sufrágio. Insuficiência de provas. Violão legal. Não-configuração. Reexame. Impossibilidade. Coisa julgada. Inexistência. Prequestionamento. Ausência.

O Tribunal Regional, ao aferir todo o conjunto fático-probatório dos autos, formou o seu convencimento de que não houve provas suficientes para demonstrar a existência da ilicitude prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, o que não configura vulneração aos arts. 131, 332, 400, 414, § 1º, 415 do CPC e 23 da LC nº 64/90. Não cabe reexame de provas em sede de recurso especial. O possível erro na avaliação da prova não autoriza a abertura da via extraordinária. A coisa julgada se aplica ao conteúdo decisório da sentença que, no caso concreto, foi impugnado por meio do recurso interposto, tendo sido os fundamentos da decisão automaticamente devolvidos ao Tribunal, por força do efeito translativo do recurso. Os embargos de declaração, para fins de prequestionamento, servem para suprir omissão do acórdão recorrido em relação à matéria suscitada no recurso cabível ou nas contra-razões, e não para inovar matéria não debatida nos autos. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.407/MA, rel. Min. Gerardo Grossi, em 24.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

A Corte de origem não reconheceu a licitude da conduta praticada pelo agravante. Ao contrário, decidiu em conformidade com a jurisprudência dominante do TSE, firme no sentido de observar o princípio da proporcionalidade por ocasião da aplicação de sanção pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73 da Lei das Eleições. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.647/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Fundamentos não infirmados.

Na decisão agravada, adotaram-se as razões do parecer da PGE que, ao analisar o tema, entendeu não ter havido violação ao art. 219 do CE, sendo imperioso o reconhecimento da nulidade da sentença, uma vez que proferida por juízo absolutamente incompetente. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.797/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

No julgamento da questão de ordem no REsp nº 25.935/SC, o TSE reviu seu entendimento externado anteriormente, fixando a data das eleições como o termo final para o ajuizamento de representação fundada no art. 73 da Lei nº 9.504/97, sob pena de perda do interesse de agir do autor. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.929/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Provimento. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.080/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Fundamentos não infirmados.

A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do TSE no sentido de que a perda do interesse processual somente se aplica à representação fundada em infração do art. 73 da Lei nº 9.504/97, caso seja ajuizada após as eleições. As representações com fulcro no art. 41-A da referida lei podem ser ajuizadas mesmo após as eleições e até a data da diplomação, em razão de ser possível o ajuizamento de recurso contra expedição de diploma com base na captação ilícita de sufrágio, não havendo que se falar em ausência de interesse de agir de candidatos, partidos, coligações ou

do Ministério Público. O agravo regimental deve afastar os fundamentos de decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.085/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Inadmissibilidade. Fundamentos não infirmados.

No agravo regimental, os argumentos apresentados são insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. O agravo regimental deve afastar os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.155/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2006. Ausência de fundamentação afastada. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Prequestionamento. Inexistência. Reexame de provas. Impossibilidade. Fundamentos não infirmados.

O agravo regimental não tem como prosperar, pois as alegações apresentadas mostram-se insuficientes para invalidar os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.197/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Agravo regimental. Recurso especial. Fundamentos não infirmados.

A ação de impugnação de mandato eletivo, por versar essencialmente sobre matéria de ordem pública, merece um tratamento diferenciado no tocante à aplicação dos institutos da substituição e sucessão processuais, na medida em que não se está a falar, aqui, em espólio, mas em co-legitimados, sucessores ou interessados a prosseguir no feito. A teor da jurisprudência do TSE, é legítima a atribuição conferida ao relator para dar provimento a recurso, sem que isso represente contrariedade a dispositivo legal, mormente ao art. 19 do CE, desde que as decisões possam, mediante agravo regimental, ser submetidas ao controle do Colegiado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 27.791/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Representação. Agravo regimental. Pretenso erro da parte. Suprimento. Inviabilidade. Ponto impugnado pelo recorrente. Falta de conteúdo decisório. Decisão atacada. Fundamentos não infirmados.

Não constitui o agravo regimental via adequada a suprir pretenso erro atribuído à parte recorrente. Limitando-se a peça recursal a impugnar ponto que não encerra conteúdo decisório e não infirmados os fundamentos da decisão, impõe-se o desprovimento do agravo regimental. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Representação nº 1.222/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Omissão. Inexistência. Pretensão. Rediscussão da causa. Impossibilidade. Alegação de questão nova. Prequestionamento. Impossibilidade.

São incabíveis os embargos em que a alegação de ofensa a determinada norma somente ocorreu no pedido de declaração, não bastando a mera pretensão de prequestionar matéria não suscitada nos autos e, por essa razão, não discutida no acórdão recorrido. Impõe-se a rejeição dos declaratórios quando não existir omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.458/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Agravo de instrumento. Eleição 2006. Inexistência. Omissão. Obscuridade.

Os embargos não se prestam para o rejugamento da causa já debatida dentro dos limites em que a matéria foi devolvida para o TSE. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 7.649/PB, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Mandado de segurança. Petição inicial. Indeferimento.

Impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios quando inexistente no julgado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 3.553/SP, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 24.4.2007.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso especial. Omissão, obscuridade ou contradição. Inexistência.

Não há que se falar em obscuridade ou omissão do acórdão embargado, mostrando os declaratórios a mera pretensão ao rejulgamento da causa, fim a que não se prestam. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.858/RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

Embargos de declaração. Recurso especial. Eleições 2004. Recurso contra expedição de diploma. Cabimento. Rejulgamento. Impossibilidade.

Os embargos de declaração com efeitos modificativos excepcionalmente são admitidos quando houver evidente erro material, omissão ou contradição, cuja correção induza à alteração do julgado. Não se prestam a novo julgamento da causa, sob pena de desvirtuar-se sua natureza. O recurso contra expedição de diploma não é instrumento próprio para apurar eventual prática de conduta vedada pelo art. 77 da Lei n^o 9.504/97, suas hipóteses de cabimento são *numerus clausus* e estão previstas no art. 262 do Código Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral n^o 25.460/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 26.4.2007.

***Recurso ordinário. Prestação de contas. Eleições 2006. Matéria administrativo-eleitoral.**

Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso judicial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicinalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Ordinário n^o 1.398/SP, rel. Min. José Delgado, em 24.4.2007.

**No mesmo sentido o Recurso Ordinário n^o 1.416/SP, rel. Min. José Delgado, em 24.4.2007.*

Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Cadeia nacional. Ofensa. Partido político. Pedido. Direito de resposta. Indeferimento.

Críticas contundentes com relação à atuação de filiados de partido político na condução do Executivo Federal, demonstrando o posicionamento do partido frente a temas político-comunitários, com base em conteúdo amplamente divulgado pelos meios de comunicação do país, não constituem ofensa às disposições legais sobre propaganda partidária. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação n^o 943/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 17.4.2007.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Zona eleitoral. Criação. Desmembramento. Requisitos legais. Atendimento.

Atendidos os requisitos legais, homologa-se a decisão do TRE/MG, para que seja criada a nova zona eleitoral pelo desmembramento da 130^a e 131^a zonas eleitorais de Ipatinga/MG. Nesse entendimento, o Tribunal autorizou a criação da zona eleitoral. Unânime.

Criação de Zona Eleitoral n^o 320/MG, rel. Min. Gerardo Grossi, em 26.4.2007.

Lista tríplice. TRE/MT. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice para provimento de cargo de juiz efetivo do

Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, em razão do término do 1^o biênio do Dr. Renato César Vianna Gomes. Constam na lista os nomes dos advogados João Mário Silva Maldonado, Cláudio Stábile Ribeiro e Renato César Vianna Gomes. Nesse entendimento, o Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 490/MT, rel. Min. José Delgado, em 26.4.2007.

Lista tríplice. TRE/AP. Regularidade. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Deferido o encaminhamento ao Poder Executivo da lista tríplice para provimento de cargo de juiz efetivo

do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em razão do término do 1^º biênio do Dr. Adelmo Caxias de Sousa. Constanam na lista os nomes dos advogados Paulo Alberto dos Santos, Adamor de Sousa Oliveira e Adelmo Caxias de Sousa. Nesse entendimento, o

Tribunal determinou o encaminhamento da lista tríplice ao Poder Executivo. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice n^o 493/AP, rel. Min. José Delgado, em 26.4.2007.

PUBLICADOS NO DJ

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N^o 7.692/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Ação penal. Arts. 290 e 353 do Código Eleitoral. Indução. Fraude. Transferência. Títulos de eleitores. Decisão regional. Procedência. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. Divergência jurisprudencial. Não-configuração.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral, que, no caso concreto, entendeu comprovada a autoria e a materialidade relativas à prática de indução de eleitores à fraude na transferência de títulos, com uso de documentos falsos, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula n^o 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. Para a configuração do dissenso jurisprudencial, não basta a mera transcrição de ementas, sendo exigido o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos, além da demonstração da similitude fática entre eles.

3. Não há como prosperar agravo regimental que deixa de afastar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo a que se nega provimento.

DJ de 26.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA N^o 3.586/DF

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Agravo regimental. Mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.

Interpretação extensiva e duvidosa de dispositivo legal. 1. Não há direito líquido e certo a proteger concessão de feriado decorrente de interpretação duvidosa do art. 62, II, da Lei n^o 5.010/66.

2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

DJ de 26.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO N^o 1.070/SP

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO CEZAR PELUSO

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2006. Candidato a deputado estadual. Membro do Ministério Público estadual. Opção. Regime jurídico anterior. Registro deferido. Agravo desprovido.

1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n^o 2.836/RJ, assentou que a norma do parágrafo único do art. 281 da Lei Complementar n^o 75/93 não se aplica aos membros do MP estadual. Sendo assim, a opção de que trata o § 3º do art. 29 do ato das disposições constitucionais transitórias, no âmbito do Ministério Público dos estados, é formalizável a qualquer tempo.

2. Enquanto os magistrados estão submetidos a regime jurídico federativamente uniforme, os membros do Ministério Público da União e do Ministério Público nos estados têm estatutos jurídicos diferenciados, aspecto constitucional que autoriza concluir que nem todas as disposições contidas na Lei Complementar n^o 75/93 se aplicam aos membros do *Parquet* Estadual.

3. Agravo desprovido.

DJ de 24.4.2007.

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO N^o 1.247/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Infração. Art. 36 da Lei n^o 9.504/97. Reconhecimento. Falta. Interesse processual ou de agir. Feito ajuizado após as eleições. Agravo regimental. Alegação. Ofensa. Dispositivos constitucionais. Não-caracterização. Pretensão. Rediscussão. Causa. Impossibilidade.

1. O entendimento firmado por esta Corte, quanto à questão alusiva à perda do interesse de agir ou processual, em sede de representação por infração ao art. 36 da Lei n^o 9.504/97, não implica criação de prazo decadencial nem exercício indevido do poder legiferante, uma vez que este Tribunal apenas reconhece a ausência de uma das condições da ação, dado o ajuizamento extemporâneo do feito, após as eleições.

2. A decisão desta Corte Superior que assentou esse posicionamento não implica ofensa aos arts. 2º, 5º, II e XXXV, e 37, *caput*, da Constituição Federal.
3. Nega-se provimento ao agravo regimental quando não afastados os fundamentos do *decisum* impugnado.

DJ de 24.4.2007.

HABEAS CORPUS N^o 563/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: *Habeas corpus*. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de falta de justa causa. Art. 299 do Código Eleitoral. Independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Ordem denegada.

1. O trancamento da ação penal, por inexistência de justa causa, exige que esta seja evidenciada de pronto. O que não ocorre na espécie, visto que tanto a denúncia quanto o acórdão impugnado fazem clara exposição de fatos que – em tese – configuram o crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral; com as suas circunstâncias de tempo, modo e espaço. A denúncia individualiza a responsabilidade do denunciado e porta consigo o devido rol das testemunhas. Logo, atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, sem incorrer nas impropriedades do art. 43 do mesmo diploma legal adjetivo.

2. Não se exige – da peça inaugural do processo penal – prova robusta e definitiva da prática do crime. É que o recebimento da denúncia constitui mero juízo de admissibilidade, não havendo espaço para se enfrentar o mérito do pedido inserto na inicial acusatória. Tampouco se exige – nesta fase processual – conjunto probatório que evidencie de plano a ocorrência do elemento subjetivo do tipo, pena de se inviabilizar o ofício ministerial público.

3. A eventual improcedência do pedido da ação de investigação judicial eleitoral não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e a penal. Precedentes.

4. Ordem denegada.

DJ de 24.4.2007.

MEDIDA CAUTELAR N^o 2.183/SP

RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO

EMENTA: Medida cautelar. Propaganda partidária. Res.-TSE n^o 22.503/2006.

1. Presentes os requisitos necessários, sendo indispensável assegurar a propaganda partidária prevista em lei, obedecido o disposto na Res. n^o 22.503/2006, impõe-se o deferimento de liminar.
2. Medida liminar deferida.

DJ de 24.4.2007.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N^o 674/RS

RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Preliminares afastadas. Mérito. Totalização de votos. Indeferimento de registro antes das eleições. Votos nulos. Não-provimento.

1. São legitimados para interpor recurso contra expedição de diploma partidos políticos, coligações, candidatos registrados especificamente para a eleição e o Ministério Público Eleitoral. Precedentes: RCEd n^o 643, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* de 6.8.2004; AgRg no REspe n^o 25.269, rel. Min. Caputo Bastos, *DJ* de 20.11.2006.

2. Eventual provimento do recurso provocará modificação dos quocientes eleitoral e partidário, nas eleições proporcionais do Rio Grande do Sul, circunstância que afeta diretamente os objetivos políticos e demonstra o interesse processual dos recorrentes.

3. A interpretação dos §§ 3º e 4º do art. 175 do Código Eleitoral demonstra que deve prevalecer a situação jurídica do candidato no momento da eleição. “(...) Para afastar a aplicabilidade do § 4º do art. 175, o necessário é ser ‘a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento do registro’ proferido antes da eleição; não que, antes dela haja transitado em julgado: indeferido ou cassado o registro, antes do pleito, a mera pendência de recurso contra a decisão não assegura ao candidato nem ao partido – sempre na hipótese de eleições proporcionais – a contagem do voto para qualquer efeito. (...)” (TSE, MS n^o 3.100/MA, rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 7.2.2003).

4. O pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Kopschina foi indeferido antes das eleições, mediante o provimento de recurso ordinário pelo TSE, em 12.9.2006. A despeito da interposição de embargos de declaração e de recurso extraordinário, ainda pendente de juízo de admissibilidade, o pedido de registro continuava indeferido ao tempo das eleições. Os votos obtidos pelo candidato não podem ser revertidos em favor de sua legenda, devendo ser considerados nulos.

5. Recurso contra expedição de diploma não provido.

DJ de 24.4.2007.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 26.251/MG

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea (§ 3º do art. 36 da Lei n^o 9.504/97). Distribuição de panfletos antes do período permitido.

Divulgação de atuação como parlamentar. Não-caracterização de propaganda vedada.

1. É assente no TSE que, nos três meses que antecedem às eleições, não se considera propaganda vedada pelo inciso VI do art. 73 da Lei n^o 9.504/97 a divulgação, pelo parlamentar, de sua atuação no cargo legislativo.

2. Maior razão há em se afastar a incidência do § 3º do art. 36 da Lei das Eleições, no caso de veiculação de informativo, no qual o parlamentar divulga suas realizações em período anterior àquele da eleição.

3. Não-configurada a propaganda extemporânea, afasta-se a sanção de multa.

4. Recurso provido.

DJ de 24.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 868/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Alegação de desvio de finalidade. Ofensa. Crítica. Administração anterior. Promoção pessoal. Filiado. Comparação entre governos. Propaganda eleitoral antecipada. Preliminar. Decadência. Rejeição. Procedência parcial da representação.

O prazo para o ajuizamento de representação por infração ao art. 45 da Lei n^o 9.096/95 é até o semestre seguinte ao da veiculação do programa impugnado, nos termos do § 2º do mencionado dispositivo, enquanto que para as infrações à Lei n^o 9.504/97 não há previsão legal de prazo específico, salvo na hipótese de descumprimento do art. 73, que deverá, neste caso, ser oferecida até o dia da realização da eleição a que se refira, sob pena de carência pela falta de interesse processual do representante que tenha tido, antes disso, conhecimento do fato.

O lançamento de críticas ao desempenho de filiado a partido político ocupante de cargo eletivo em administração federal, durante a veiculação de programa partidário, é admissível, desde que não exceda ao limite da discussão de temas de interesse político-comunitário, o que ocorre quando se faz comparação entre as atuações de governos sob a direção de agremiações adversárias, com a finalidade de ressaltar as qualidades do responsável pela propaganda e denegrir a imagem do opositor, configurando, em verdade, propaganda eleitoral subliminar e fora do período autorizado em lei.

Caracterizada a utilização de parte da propaganda para exclusiva promoção pessoal de filiados, com explícita conotação eleitoral, impõem-se a aplicação da penalidade da cassação do direito de transmissão no semestre seguinte ao do programa

irregular, salvo quando o julgamento se der em momento posterior ao “semestre seguinte”, proporcional à gravidade e à extensão da falta, e da pena de multa pela ofensa ao art. 36 da Lei das Eleições, em seu grau mínimo.

DJ de 25.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 888/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Propaganda partidária. Inserção. Cadeia nacional. Alegação. Ofensa. Membros. Partido diverso. Ausência. Identificação. Agremiação partidária responsável pelo programa. Improcedência.

A utilização do tempo da propaganda para a realização de crítica ao desempenho de membros de partido político adversário no governo federal, baseada em material amplamente divulgado pela imprensa, é permitida, desde que dentro dos limites da discussão de temas político-comunitários.

A ausência de identificação da agremiação partidária não é capaz de, por si só, acarretar a imposição da penalidade de perda do direito de transmissão no semestre seguinte preconizada no art. 45, § 2º, da Lei n^o 9.096/95, aplicável somente aos partidos políticos que contrariem o disposto na referida norma.

DJ de 25.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 893/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Inserções nacionais. Não-obrigatoriedade de entrega de material uniforme às emissoras. Improcedência.

A lei não exige dos partidos políticos a entrega de material uniforme ou análogo para as propagandas partidárias realizadas por meio de inserções, tanto nacionais como estaduais.

DJ de 25.4.2007.

REPRESENTAÇÃO N^o 921/DF

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Representação. Propaganda partidária. Promoção pessoal de filiado a partido diverso. Desvirtuamento. Procedência.

A promoção de pessoa filiada a partido diverso daquele responsável pelo programa configura prática que se expõe à penalidade de cassação do direito de transmissão.

O uso do tempo de propaganda partidária para beneficiar político filiado a outra agremiação, com ostensiva intenção de concorrer a cargo eletivo no

pleito a realizar-se no período eleitoral subsequente, traduz falta gravíssima sujeita a sanção correspondente ao máximo previsto em lei: a cassação integral do tempo de transmissão a que o infrator faria jus no semestre seguinte, salvo quando o julgamento ocorrer em momento posterior a este último.

DJ de 25.4.2007.

RESOLUÇÃO N^o 22.521, DE 20.3.2007
PETIÇÃO N^o 1.747/DF

RELATOR: MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO

EMENTA: Servidor público. Desvio de função. Direito à percepção da diferença. Verba indenizatória. Deferimento.

Configurado o desvio de função, ao servidor em sobrecarga é devida a contraprestação pecuniária pela diferença entre a função ocupada e aquela efetivamente exercida.

Pedido deferido.

DJ de 24.4.2007.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO N^o 22.529, DE 10.4.2007

CONSULTA N^o 1.404/DF

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

Consulta. Prefeito reeleito. Renúncia. Segundo mandato. Pretensão. Candidatura. Período subsequente. Mesma jurisdição. Terceiro mandato. Impossibilidade. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

– O prefeito reeleito, que renuncia ao segundo mandato um ano e seis meses após a posse, não pode concorrer ao cargo de prefeito no pleito subsequente, sob pena de se configurar um terceiro mandato.

Consulta a que se responde negativamente.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de abril de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO, presidente – Ministro CAPUTO BASTOS, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, o Partido Humanista da Solidariedade (PHS) formula consulta a esta Corte nos seguintes termos (fl. 2):

“(...)

Prefeito reeleito, renunciou o cargo um ano e seis meses após tomar posse do seu segundo mandato no pleito de 2004, para concorrer ao cargo de vice-governador, não sendo eleito.

Pergunta-se, poderá o referido ex-prefeito concorrer ao cargo de prefeito no mesmo município onde foi alcaide na eleição de 2008?

(...)”.

A douta Assessoria Especial da Presidência (Asesp) se manifestou às fls. 5-6.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, colho do pronunciamento da Asesp, os seguintes trechos (fls. 5-6):

“(...)

3. Quanto ao mérito, a presente repete consulta respondida pela Corte nos termos seguintes:

‘Consulta. Prefeito reeleito que renunciou ao mandato antes de encerrar o primeiro biênio. Pretensão de candidatar-se ao cargo de prefeito nas eleições 2004. Terceiro mandato consecutivo. Impossibilidade. CF, art. 14, § 5º.

Precedentes.

Consulta a que se responde negativamente’ (Res. n^o 21.636, de 19.2.2004, rel. Min. Ellen Gracie).

4. Outra decisão nesse sentido:

‘Prefeito eleito em 1996, que renunciou após dois anos de mandato para concorrer ao cargo de governador mas não logra êxito, e é eleito prefeito novamente em 2000, não pode se candidatar em 2004, pois estaria configurado um terceiro mandato.

(...)’ (Res. n^o 21.420, de 26.6.2003, rel. Min. Ellen Gracie).

5. Do exposto, sugere-se que a consulta seja respondida negativamente.
 (...)”.

Conforme apontado na referida manifestação, é firme a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido da vedação do exercício de um terceiro mandato consecutivo pela mesma pessoa.

Com essas considerações, colho o parecer da Asesp deste Tribunal Superior e respondo negativamente ao questionamento formulado pelo conselente.

DJ de 20.4.2007.